



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16/08/2016

ITEM Nº 070

TC-000237/026/14

Prefeitura Municipal: Eldorado.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Eduardo Frederico Fouquet.

Acompanha(m): TC-000237/126/14 e Expediente(s): TC-024903/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	32,94%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	82,43%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	(mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	01,70%	(R\$ 690.593,91)
- Déficit Financeiro:	14,65%	(R\$ 4.333.465,50)
- Transferências à Câmara:	6,08%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	47,07%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	23,86%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	Regular	
- Precatórios:	Regular	

B+	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Registro

Quantidade de habitantes 14.790

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Eldorado, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Registro – UR/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado às fls.08/39, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Não houve edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, descumprindo recomendação das contas de 2012.

Item A.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não houve disponibilização de informações referentes aos repasses municipais para o Terceiro Setor na página eletrônica da Prefeitura.

Item A.3. CONTROLE INTERNO

Não houve regulamentação do Sistema de Controle Interno nem a elaboração de relatórios periódicos, descumprindo recomendação das contas de 2012.

Item B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

Apresentação de déficit no resultado financeiro do exercício,

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Ausência de liquidez face os compromissos de curto prazo.

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Aumento da Dívida de Longo Prazo em relação ao exercício anterior.

Item B.3.1. ENSINO

Parcela diferida do FUNDEB, apurada no Sistema AUDESP, divergente do valor constante no extrato da conta bancária de vinculação, demonstrando falta de fidedignidade de informações enviadas ao Sistema AUDESP.

Item B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

Aprovação do Plano Municipal de Educação após o prazo estabelecido pela Lei Federal nº 13.005/14, de 25 de junho de 2014.

Item B.3.2. SAÚDE

Inscrição de Restos a Pagar Não Liquidados sem lastro nas contas bancárias da saúde.

Item B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

Ausência de prestação de contas do IAPEMESP – Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública, responsável pela gestão da saúde municipal.

Item B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Não assunção dos ativos de iluminação pública no exercício de 2014.

Item B.5.3.2. ADIANTAMENTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Falta de anotação da data de recebimento do adiantamento e não evidenciação da conferência e aprovação da respectiva prestação de contas, bem como não indicação da finalidade das despesas pagas por adiantamento.

Item B.6. TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

Não realização do levantamento de bens móveis e imóveis no exercício de 2014, descumprindo recomendação de 2011.

Item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Utilização da modalidade “Dispensa de Licitação” para despesas não sujeitas ao processo licitatório.

Item C.1.1.1. NÃO EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL E COM A SEGURIDADE SOCIAL

Não exigência de prova de regularidade com a Fazenda Federal e com a Seguridade Social no Edital do Convite nº 006/2014.

Item C.1.1.2. PRAZO MÍNIMO DE VALIDADE DA PROPOSTA IGUAL AO PRAZO MÁXIMO LEGAL

Exigência de prazo mínimo de validade da proposta igual ao prazo máximo legal.

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Nomeação para cargo em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP, descumprindo recomendações de 2011, quanto à realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis, e recomendações de 2012 quanto à edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; regulamentação do Sistema de Controle Interno; e divergências de valores informados ao Sistema AUDESP.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	42.210.339,55	41.271.858,68	-2,22%	101,54%
Receitas de Capital	6.634.370,78	3.772.019,51	-43,14%	9,28%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(4.135.000,00)	(4.399.431,74)	6,39%	-10,82%
Subtotal das Receitas	44.709.710,33	40.644.446,45		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	44.709.710,33	40.644.446,45		100,00%
Déficit de arrecadação		4.065.263,88	-9,09%	10,00%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	37.018.350,16	34.490.568,46	-6,83%	83,44%
Despesas de Capital	8.013.009,56	5.435.001,50	-32,17%	13,15%
Reserva de Contingência	140,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	1.450.000,00	1.450.000,00	0,00%	3,51%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-		
Dedução: devolução de duodécimos	-	(40.529,60)		
Subtotal das Despesas	46.481.499,72	41.335.040,36		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	46.481.499,72	41.335.040,36		100,00%
Economia Orçamentária		5.146.459,36	-11,07%	12,45%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(690.593,91)		1,70%

Os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial:

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(3.779.690,88)	(4.333.465,50)	14,65%
Econômico	15.006.838,53	4.528.934,91	69,82%
Patrimonial	10.332.685,99	14.110.117,93	36,56%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	1.409.470,40
Despesas com inativos		4.896,74
Subtotal		1.404.573,66
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	23.087.812,59
Percentual resultante		6,08%

Os gastos com pessoal atingiram percentuais abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	15.454.236,26	16.437.646,23	17.314.707,25	17.357.506,19
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		16.437.646,23	17.314.707,25	17.357.506,19
Receita Corrente Líquida - E	35.731.374,81	35.812.480,10	37.007.259,12	36.872.426,94
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		35.812.480,10	37.007.259,12	36.872.426,94
% Gasto Informado A/E	43,25%	45,90%	46,79%	47,07%
% Gasto Ajustado - D/H		45,90%	46,79%	47,07%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	23.956.658,62
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	23.956.658,62
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	5.842.025,70
Ajustes da Fiscalização	(45.730,89)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(80.056,18)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	5.716.238,63 23,86%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	24.455.000,00
Despesa Fixada Atualizada	5.850.418,42
Índice apurado	23,92%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	23.956.658,62	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	23.956.658,62	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	4.399.431,74	
Transferências recebidas	7.063.310,37	
Receitas de aplicações financeiras	21.903,54	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	7.085.213,91	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	5.840.345,59	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	5.840.345,59	82,43%
Demais Despesas	1.223.932,96	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.223.932,96	17,27%
Total aplicado no FUNDEB	7.064.278,55	99,70%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	3.491.368,39	
Acréscimo: FUNDEB retido	4.399.431,74	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	7.890.800,13	32,94%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	(351.853,31)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	7.538.946,82	31,47%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	23.956.658,62	
Despesa Fixada Atualizada	7.665.312,54	
Índice Apurado	32,00%	

Segundo a fiscalização, no exercício de 2014, por meio da conta bancária vinculada, foi constatada a utilização da parcela diferida durante o primeiro trimestre de 2015, em atendimento ao § 2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



apontado ainda que as informações enviadas ao Sistema AUDESP quanto a este quesito não foram fidedignas.

Foi verificado o atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	36.872.426,94	100,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	1.171.570,03	3,18%
Limite Legal - Artigos 3º e 4º. Resolução 40 do Senado	44.246.912,33	120,00%
Excesso a Regularizar		
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante	-	
Limite Legal - Artigo 9º. Resolução 43 do Senado	8.111.933,93	22,00%
Excesso a Regularizar		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Exceto ARO		
Realizadas no Período	-	
Limite Legal - Artigo 7º, I. Resolução 43 do Senado	5.899.588,31	16,00%
Excesso a Regularizar		
DESPESAS DE CAPITAL		
Realizadas no Período	5.435.001,50	14,74%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Exceto ARO) > DESPESAS DE CAPITAL	Não	
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - ARO		
Saldo Devedor	-	
Limite Legal - Artigo 10. Resolução 43 do Senado	2.581.069,89	7,00%
Excesso a Regularizar		
RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS		
Valor arrecadado no exercício	-	
Valor aplicado no exercício	-	
Saldo a Aplicar	-	

O processo acessório TC-0237/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, o seguinte Expediente:

TC-24903/026/14 – O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo noticia a situação da gestão de precatórios no Município, tendo a fiscalização verificado a regularização da insuficiência dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios.

O responsável foi regularmente notificado, deixando o prazo transcorrer "in albis".

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários, financeiros e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, entendendo que os restos a pagar não processados deveriam ser desconsiderados, de modo a relevar os resultados da execução orçamentária e financeiro negativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



MPC, de outro lado, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, pela reincidência em falhas encontradas nos itens Controle Interno, Bens Patrimoniais e Quadro de Pessoal.

SDG perfilou igual entendimento, pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, ponderando, sobre o déficit financeiro, que a composição dos restos a pagar: “... sua maior parte (R\$ 5.694.150,42) advém do saldo de restos a pagar não processados do exercício anterior, que não interferiram, portanto, sobre o resultado da execução orçamentária do exercício em exame¹.”

Entendeu também, que esses restos a pagar deveriam ter sido liquidados até o encerramento do exercício subsequente à sua inscrição, ou, se não representavam obrigação de pagamento, deveriam ter sido cancelados.

Citou decisão proferida por mim nas contas da Prefeitura Municipal de Mairinque de 2011 (TC-1156/026/11), na sessão Plenária de 21/05/2014:

“...Não sensibilizam os argumentos sobre a falta de ingresso de recursos de convênios firmados ou da inscrição de restos a pagar não processados, uma vez que a Administração deve agir no limite de suas possibilidades econômico-financeiras e, do mesmo modo, toda dívida contraída – se acaso não foi anulada, constitui passivo da Entidade...”.

Ainda sobre os convênios, disse que não há nos autos elementos capazes de esclarecer se os recursos correspondentes foram ou não recebidos durante o exercício em exame.

Segundo consulta no Demonstrativo das Disponibilidades Orçamentárias e do Balanço Orçamentário extraídos do Sistema AUDESP (fls. 60/65), os recursos de convênios não recebidos foram muito inferiores ao déficit financeiro, razão pela qual entendeu que os resultados orçamentário e financeiro negativos comprometem as contas.

Concluiu que as alterações orçamentárias correspondentes a 11,47% do orçamento total das despesas, bem como as falhas reincidentes relativas ao controle interno, bens patrimoniais e quadro de pessoal corroboraram o juízo negativo dos presentes demonstrativos.

¹ Art. 35 da Lei n° 4.320/64: Pertencem ao exercício financeiro:
I - as receitas nêle arrecadadas;
II - as despesas nêle legalmente empenhadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por fim, as últimas contas da Prefeitura Municipal de Eldorado foram assim apreciadas:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2013	1764/026/13	Favorável com recomendações
2012	1696/026/12	Desfavorável
2011	1107/026/11	Favorável com recomendações

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/08/2016 – ITEM 70

Processo: TC-0237/026/14

Interessada: Prefeitura Municipal de Eldorado

Responsável: Sr. Eduardo Frederico Fouquet

Período:
1.01 a 31.12.14

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2014

Advogado(s):
Não consta

Expediente(s) que acompanha(m): TC-0237/126/14 e TC-24903/026/14

- Aplicação total no ensino:	32,94%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	82,43%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	(mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	01,70%	(R\$ 690.593,91)
- Déficit Financeiro:	14,65%	(R\$ 4.333.465,50)
- Transferências à Câmara:	6,08%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	47,07%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	23,86%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	Regular	
- Precatórios:	Regular	

B+	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Registro

Quantidade de habitantes 14.790



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado da inspeção “in loco” consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Destaco que o responsável foi regularmente notificado, deixando o prazo concedido transcorrer “in albis”.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, destaca-se que o Município obteve índice B+, sendo incluído na categoria “muito efetiva”.

Todavia, a instrução dos autos demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos para a obtenção do índice, especialmente porque o Município obteve índice “C+” no que diz respeito ao i-GOV-TI, ou seja, área que se encontra em fase de adequação.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 32,94% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

No entanto, houve apontamento de que a parcela diferida do FUNDEB, apurada no Sistema AUDESP, era divergente do valor constante no extrato da conta bancária de vinculação, demonstrando falta de fidedignidade de informações enviadas ao Sistema AUDESP, falha que precisa ser regularizada pela Prefeitura Municipal e verificada em futura inspeção desta E. Corte, providências que ora determino.

O Município aplicou 82,43% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Na saúde, observa-se que foi superada a meta mínima de 15% fixada pela Constituição Federal para aplicação de recursos no setor.

Segundo a inspeção, o Conselho Municipal de Saúde aprovou as contas do exercício de 2014, porém, ressaltou a falta de prestação de contas do 3º quadrimestre de 2014 por parte do IAPEMESP – Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública, responsável pela gestão da Saúde do Município, conforme Parecer nº 003/2014 (fls. 10 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Todavia, há informação de que a prestação foi apresentada no decorrer do 1º quadrimestre de 2015, conforme Ofício nº 096/2015-Gabinete (fls. 64 do Anexo), cabendo à Prefeitura Municipal maior observância aos prazos previstos pela legislação de regência.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Não foram apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos ou falta de recolhimento dos encargos sociais.

Passo ao campo dos itens que necessitam de ajustes, segundo o laudo de inspeção.

Inicialmente a Administração deve regularizar seu Serviço de Informação ao Cidadão, disponibilizando informações referentes aos repasses municipais para o Terceiro Setor em sua página eletrônica, em observância aos princípios da eficiência e da transparência na gestão pública.

Deve ainda editar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cuja efetiva implantação deverá ser avaliada pela próxima inspeção.

Houve menção sobre a necessidade de assunção dos ativos da Iluminação Pública, nos termos da determinação contida na Resolução nº 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

É também premente que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12².

² COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre as despesas processadas mediante o regime de adiantamentos, alerto o Executivo para que atenda ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como ao Comunicado SDG nº 19/2010³.

O relatado pela inspeção também indica a necessidade de amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório, além de maior apego ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93, evitando a ocorrência de falhas verificadas pela fiscalização, ainda que de natureza formal.

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é cediço que sua investidura configura exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Todavia, como esses cargos servem ao comando e à assessoria, seu desempenho exige certo grau de complexidade, havendo, portanto, a necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação universitária, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício. Nesse sentido:

*Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0176535-27.2013.8.26.0000
COMARCA SÃO PAULO
Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções*

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

³ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

*Voto nº 27.195 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0107464-69.2012.8.26.0000*

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

*Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ÁLVARES MACHADO E PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES
MACHADO*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do
Município que Alvares Machado que estabelece a organização
administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras
providências - Funções descritas que não exigem nível superior
para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que
possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111,
115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação
procedente.*

Deriva desse entendimento a necessidade de haver precisa regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, possibilitando a análise de sua compatibilidade com as características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pela Constituição Federal.

Desta forma, no caso concreto, a Prefeitura Municipal deve definir as atribuições para preenchimento de tais cargos, exigindo escolaridade compatível, até para que possibilite ao controle externo verificar se os servidores comissionados exercem cargos que possuem características exigidas nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Neste sentido, destaco os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendando aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

A instrução dos autos demonstra a existência de falhas graves, capazes de comprometer os presentes demonstrativos.

Refiro-me, inicialmente, à situação econômico-financeira da Prefeitura Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A execução do orçamento apresentou déficit de 1,70% (R\$ 690.593,91), sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior, o qual, aliás, já era deficitário em 2013⁴ (R\$ 3.779.690,88), evidenciando déficit financeiro em 2014 de R\$ 4.333.465,50).

Este déficit financeiro denota uma situação negativa considerável, pois equivale a mais de um mês de arrecadação⁵ da Prefeitura Municipal, patamar tido como inaceitável pela jurisprudência pacífica desta E. Corte de Contas e capaz de impactar a execução de futuros orçamentos, além de evidenciar que a Administração não vem exercendo controle e acompanhamento para contingenciamento de gastos.

Aliás, o Município foi alertado por quatro vezes sobre o descompasso entre Receitas e Despesas e nem assim conteve os gastos, tampouco adotou medidas voltadas ao contingenciamento das despesas, descumprindo o dispositivo do artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00.

Como bem destacou a SDG:

“Ademais, quanto aos mencionados convênios, não há nos autos elementos capazes de esclarecer se os recursos correspondentes foram ou não recebidos durante o exercício em exame. A consulta do Demonstrativo das Disponibilidades Orçamentárias e do Balanço Orçamentário extraídos do Sistema AUDESP (fls. 60/65) demonstra que os recursos de convênios não recebidos atingem montante muito inferior ao déficit financeiro.” (grifo nosso)

Agravando a situação, a fiscalização observou que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, havendo ainda aumento da Dívida Consolidada de Longo Prazo da ordem de 22,61%.

Os apontamentos feitos durante a inspeção “in loco”, destacados pelo d.MPC, fortalecem o juízo negativo dos presentes demonstrativos, como o descumprimento de recomendações feitas em exercícios anteriores⁶, aí incluída a ausência de realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis; e a falta do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

4

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(1.023.285,08)	(4.475.735,63)	337,39%
Econômico	(1.025.557,37)	166.528,84	116,24%
Patrimonial	(1.031.373,17)	(2.836.092,15)	174,98%

⁵ (R\$ 40.644.446,45 / 12 = R\$ 3.387.037,20)

⁶ 2011 (TC-1107/02/11) e 2012 (TC-1696/026/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse cenário, na esteira das manifestações do MPC e da SDG, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Eldorado, exercício de 2014, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos;
- Edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Cumpra o regramento pertinente à gestão dos recursos da saúde e educação;
- Regularize seu Serviço de Informação ao Cidadão;
- Assuma os ativos da iluminação pública, cumprindo a determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- Realize o levantamento geral e aperfeiçoamento dos controles relativos aos bens patrimoniais;
- Sobre os adiantamentos, atenda ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como ao Comunicado SDG nº 19/2010;
- Observe o princípio do planejamento e, bem assim, aos rigores da legislação licitatória, abstendo-se da fuga de procedimento;
- Elimine as divergências entre os dados informados e aqueles apurados no Sistema AUDESP.
- Cumpra as Instruções e desta E.Corte.

Determino que a fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

O Expediente TC-24903/026/15 deve acompanhar os presentes autos até o seu deslinde, tendo em vista que serviu de subsídio ao exame das contas.

É como voto.